

LEI Nº 606/2015

EMENTA: “Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de Natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Calçado.

Parágrafo único – O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

Art. 3º Constitui ainda crédito previdenciário, o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado ao Ministério da Previdência Social para o registro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

CAPITULO II
DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 4º O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento legalmente constituídos, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas Nesta LEI, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios::

I – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do empregador, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses constituído até julho de 2015, se houver nos termos da Medida provisória 457/2009, Da Câmara, fundações e Prefeitura

II – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do servidor, referentes às competências até julho de 2015, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses nos termos da Medida Provisória 457/2009 de 10 de fevereiro de 2009.

III – Para os períodos posteriores a julho de 2015, tratando exclusivamente de contribuição previdenciária da parte do empregador o parcelamento, será de no máximo 60 (sessenta) parcelas;

IV – O parcelamento de obrigações acessórias, poderá ser feito em no máximo 60 (sessenta) parcelas iguais e periódicas;

§ 1º O objeto de parcelamento constante nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativo a débitos originários de contribuições sociais, aportes financeiros constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do IMPC, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, acaso existente débitos previdenciários neste período, parcelados.

§ 2º Os parcelamentos constantes nos incisos I e II III e IV, serão revisados anualmente a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º O parcelamento se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, firmado entre o Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Calçado-IMPC e o Chefe do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único – Nos casos de parcelamentos firmados anteriores a Presente lei, e que estejam de acordo com esta, as partes poderão ratificar os termos que foram anteriormente celebrados, mantendo apenas a obrigatoriedade da revisão anual a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 6º O Montante determinado no art. 2º será atualizado pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acumulado mês a mês.

§ 1º O contrato ou acordo celebrado com o Município poderá conter cláusula em que autorize a retenção do **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM** e o repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Calçado do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 2º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Calçado e à sua cobrança judicial.

§ 3º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) e correção pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA**, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§ 1º Quando o vencimento recair em um sábado, domingos ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 8º As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 7º desta Lei.

CAPITULO III

DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único – A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, se dará por meio de avaliação atuarial anual ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanço geral em qualquer tempo.

Art. 10. O prazo revisional do parcelamento será de um ano.

CAPITULO IV

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 12. O instrumento de contrato ou equivalente, firmado entre o Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Calçado IMPC e o Chefe do Poder Executivo do Município entrará em vigor no primeiro dia útil do mês posterior à sua celebração.

Art. 13. O índice de correção monetária a ser utilizado para atualização de débito previdenciário, inclusive parcelado, será o **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, ou o que a este vier a substituir no futuro.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2015.


JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA
PREFEITO

